
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 219 DE 28/11/2001

Projeto de Lei nº 16/2001
Lei municipal de nº 219, de 28 de novembro de 2001.

Dispõe sobre o Plano de Carreira do magistério público municipal, revoga as Leis 181/98 e 182/98 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus, no uso de suas atribuições legais e em observâncias ao disposto nas Leis Federais nº 9.394/96 e 9.424/96, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o magistério público municipal de Bom Jesus, conforme a legislação vigente e o disposto neste Lei.

Art. 2º - integram a carreira do magistério público municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção, administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - o regime jurídico que rege os profissionais do magistério público municipal é o estabelecido para os demais servidores da administração pública municipal.

Art. 4º - para os efeitos dessa Lei entende-se por:

I – Rede Municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II – Magisterio público municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor I, Professor II e Pedagogo do Ensino Público Municipal;

III – Professor I é o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental até a 4ª série com formação de magistério nível médio;

IV – Professor II é o titular do cargo de carreira do magistério público municipal com função de docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental até 8ª série, com formação de Magistério ou Nível Superior;

V – Pedagogo é o titular de cargo de Pedagogo com formação em Pedagogia, com funções de suporte pedagógico direto a docência, como as de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VI – Funções de magistério são as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional

CAPÍTULO II
Da Carreira do Magistério Público Municipal

SEÇÃO I
Dos Princípios Básicos

Art. 5º - a carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

- III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;
- IV – avaliação regulamentada conforme Art. 21 dessa Lei.

SEÇÃO II

Da Estrutura da Carreira

Art. 6º - a carreira do magistério público municipal de Bom Jesus compreende os cargos de provimento efetivo e funções gratificadas.

§1º - são cargos de provimentos efetivos os de Professor Nível Médio – Professor I, Professor Nível Superior – Professor II e Pedagogo discriminado nas tabelas I e II, em anexo I dessa Lei;

§2º - constituem funções gratificadas as de Diretor e Vice-Diretor Escolar, constantes na tabela III, em anexo I dessa Lei.

Art. 7º - o exercício das atividades do magistério de que trata essa Lei exige como qualificação mínima:

I – habilitação em nível médio, modalidade magistério, para o cargo de Professor I;

II – habilitação em nível superior, em Curso de Licenciatura Plena, Pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente para o cargo de Professor II;

III – habilitação em nível superior, em Curso de Graduação Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura e Pós-graduação em Pedagogia, para o cargo de Pedagogo.

Parágrafo Único – a função gratificada de Diretor e Vice-Diretor Escolar deve ser exercida por profissional do quadro efetivo do magistério público municipal, com qualificação mínima correspondente a exigida para Professor I – Nível Médio – e com experiência docente de no mínimo, dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de Ensino Público ou Privado.

Art. 8º - cada classe é subdividida em níveis que variam de A / J, e o enquadramento se dará de acordo com o estabelecido nos Artigos 20 e 21 dessa Lei.

CAPÍTULO III

Das Funções dos Profissionais do Magistério

Art. 9º - o ocupante do cargo de Professor deve desempenhar a função docente, com zelo e eficiência, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento e proposta pedagógica da escola;

II – elaborar e cumprir planos de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;

III – zelar pela apredizagem do aluno;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – cumprir, os dias letivos e horas de aula estabelecidas em seu contrato, participando ativamente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional e atividades coletivas;

VI – elaborar com as ações e articulações da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 10º - o ocupante do cargo de Pedagogo deve desempenhar as funções de Supervisão, Planejamento e de Orientação Pedagógica, com zelo e eficiência, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento da proposta pedagógica da escola;

II – elaborar juntamente com os professores e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da Escola;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido na Escola;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso na Carreira do Magistério

Art. 11º - o ingresso na carreira do magistério público municipal dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, no nível A de cada classe.

Parágrafo Único – não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 12º - a progressão do Professor I para Professor II far-se-á automaticamente, dispensados quaisquer interstícios, quando requerida por professores que obtiveram, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos pelo MEC, a formação específica, em nível superior, para a docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental ou graduação em Licenciatura Plena nas disciplinas das séries finais do Ensino Fundamental.

Art. 13º - a função gratificada de Diretor e Vice-Diretor será de livre indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser exercida por profissional do quadro do magistério público municipal, atendendo os requisitos do parágrafo único do Art. 7º dessa Lei.

CAPÍTULO V

Da Nomeação, Designação, Exercício e Jornada de Trabalho

Art. 14º - A nomeação para os Cargos de Carreira do Magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação em Concurso Público de provas e Títulos.

1º - Os Profissionais do Magistério, umavez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e designado para as Escolas de acordo com o Edital do concurso.

2º - O Profissional do Magistério já em exercício de suas atividades em uma Escola poderá ser designado para outra do Sistema Municipal de Ensino por necessidade do serviço ou a pedido.

3º - A designação do profissional do Magistério para outra Escola, quando houver requerimento do mesmo, somente se efetivará se houver vaga no estabelecimento, não podendo esta designação implicar em prejuízo para o Ensino Público Municipal.

Art. 15º - O profissional do Magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual será avaliada sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme legislação em vigor.

Art. 16º - A Nomeação para função gratificada compete ao chefe do poder Executivo Municipal, atendidas as exigências do parágrafo único do Art. 7º desta Lei.

Art. 17º - A jornada semanal de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo aum percentual entre 20% e 25% (vinte e vinte e cinco por cento) do total da jornada, de acordo com a proposta Pedagógica da Escola.

1º - São considerados horas atividades:

I – as destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático;

II – a colaboração com a administração da Escola;

III – as reuniões pedagógicas;

IV – trabalho coletivo;

V – a articulação com a comunidade;

VI – o aperfeiçoamento profissional.

2º - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos do Magistério será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, podendo ser admitidas jornadas menores ou maiores de acordo com a necessidade do trabalho, e quando não implica em acumulação.

Art. 18º - A jornada de trabalho dos ocupantes das funções gratificadas do Diretor e Vice-Diretor será de 40 (quarenta) horas semanais, independentes do estabelecido para o seu cargo de origem.

Parágrafo Único – A perda da função gratificada implica no retorno do profissional ao cargo para o qual foi concursado, percebendo a partir de então o salário correspondente a este cargo sujeito as atribuições e jornada de trabalho do mesmo.

CAPÍTULO VI

Da Progressão e Promoção

Art. 19º - A progressão na carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus somente ocorrerá quando o profissional exerce sua função docente de acordo com a sua classificação.

Art. 20º - A progressão só ocorrerá a partir do cumprimento do estágio probatório pelo profissional do Magistério, e a cada ano de efetivo exercício do Magistério, vinculado a um resultado positivo de:

I – desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetro de qualidade ao exercício profissional. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de titulação a cada dois anos;

II – qualificação em instituições credenciadas;

III – avaliação periódica de conhecimentos na área que o profissional exerça sua função. A avaliação de conhecimento abrangerá além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerçam a docência;

IV – tempo de serviço na função docente.

Parágrafo Único – o número de cargo de cada classe será determinado anualmente por ato do poder executivo.

Art. 21º - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo de avaliação, far-se-á em regulamentação própria da Secretaria Municipal de Educação, cuja colaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do Magistério.

Parágrafo Único – O prazo para regulamentação será de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 22º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 23º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 24º - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses para participar de curso profissional.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

CAPÍTULO VII

Da Remuneração

Art. 25º - A remuneração dos profissionais do Magistério é composta pelo salário correspondente à classe e nível em que se enquadra, anexo I desta lei, e pelas vantagens, nos termos da legislação vigente.

1º - As vantagens para os profissionais do Magistério são:

A – quinquênio;

B – gratificação por titulação;

C – gratificação pelo exercício de função gratificada;

D – gratificação de zona rural;

Art. 26º - A gratificação de titulação é devida a razão de:

I – 20% (vinte por cento) do salário base, pela obtenção do grau de especialista, em curso de pós-graduação lato sensu, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II – 30% (trinta por cento) do salário base, pela obtenção do título de mestre.

1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário de classe nível em que o profissional do Magistério se encontra enquadrado;

2º - Constitui condições para que o profissional do Magistério tenha direito a gratificação de incentivo a titulação.

I – A apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido e reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da Legislação Educacional vigente.

Art. 27º - A gratificação pelo exercício da função de Diretor, Vice-diretor é devida a razão de:

I – 30% (trinta por cento) do salário base do profissional pela direção de escola de pequeno porte, está referente a matrículas entre 100 (cem) até 300 (trezentos) alunos, Diretor A;

II – 40% (quarenta por centos) do salário base do profissional pela direção de escolas de médio porte, está referente a matrículas entre 301 (trezentos e um) até 500 (quinhentos) alunos, Diretor B;

III – 50% (cinquenta por cento) do salário base do profissional pela direção de escolas de grande porte, está referente a matrículas a partir de 501 (quinhentos e um), Diretor C;

IV – 50% (cinquenta por centos) da gratificação do Diretor do estabelecimento de ensino pela função de Vice-diretor.

Art. 28º - A gratificação de zona rural é devida a razão de:

I – para o professor residente na comunidade rural onde exerce a função docente, 10% (dez por cento) do seu salário base;

II – para o professor residente na Zona Urbana que por necessidade do sistema de Ensino for transferido para exercer suas atividades em Escolas de comunidades rurais, 15% (quinze por cento) do seu salário base.

Art. 29º - As gratificações que se referem os artigos 27 e 28 não serão incorporados em hipótese nenhuma ao salário do profissional.

CAPÍTULO VIII

Das Férias e Licença

Art. 30º - Fica garantido, aos profissionais do Magistério, o direito ao gozo de férias anuais por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

Art. 31º - O profissional do Magistério além das licenças garantidas pela Constituição Federal poderá requerer licença remunerada sem prejuízo para o Sistema de Ensino.

I – frequentar curso de formação ou capacitação;

II – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional e sindical, para as quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical;

III – frequentar cursos de licenciatura plena, por um prazo Máximo de 04 (quatro) anos;

IV – curso de especialização por um prazo Máximo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

1º - A licença em que se trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do

profissional do Magistério e com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

2º - O profissional somente se afastará das funções docentes para frequentar cursos quando provada a necessidade mediante parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Educação;

3º - A concessão de licença para frequentar cursos prioriza: As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação; Os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Educação.

Art. 32º - A concessão de licença para frequentar cursos de formação e especialização importa do compromisso do profissional de retornar às atividades, após a licença, e permanecer obrigatoriamente no Magistério público municipal por um tempo igual ao da licença concedida, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas pelo erário Municipal.

Art. 33º - Os recursos públicos destinados à remuneração, formação e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério estão assegurados no orçamento Municipal, de acordo com o que determina a Constituição Federal, Art. 212 e 213 e Emenda Constitucional 14/96 que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF/Lei 9424/96.

Parágrafo Único – existindo recursos decorrentes do aumento de receitas, as tabelas do plano de carreira poderão ser alteradas após estudo da Comissão de Gestão de Plano de Carreira.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 34º - poderá haver contratação de profissional substituto por prazo determinado, na forma de legislação vigente, para:
I – substituições eventuais de professor integrante do quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;
II – atendimento de necessidade de excepcional interesse público, decorrente do aumento das matrículas na Rede Municipal de Ensino;

Art. 35º - A cessão do profissional do Magistério Público Municipal para outro órgão será com ônus para o órgão requisitante.

Art. 36º - O enquadramento dos atuais integrantes do quadro do Magistério, já estáveis e habilitados, far-se-á de acordo com o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 37º - Os leigos em funções docentes, mas sem habilitação adequada para o exercício da docência comporão quadro suplementar, apresentado no anexo I, tabela VI a se extinguir no prazo previsto na Lei Federal 9424/96.

Parágrafo Único – Aos profissionais de que trata o *CAPUT* deste artigo será garantida a readaptação funcional.

Art. 38º - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único – A comissão de Gestão será composta pelos Secretários Municipais de Educação, de Administração e Finanças, representando o Executivo, representando os profissionais do Magistério, 03 (três) profissionais indicados pela categoria.

Art. 39º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos e primeiro de outubro.

Art. 40º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus (RN), 28 de novembro de 2001.

Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Claudio Gomes de Souza
Código Identificador:E270954E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/10/2023. Edição 3145
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>